TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03194/09

Câmara Municipal de Bom Jesus. Prestação de Contas do exercício de 2008. Regularidade com ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL - TC - 00547 **/2010**

RELATÓRIO

O processo TC nº **03194/09** trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus**, presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2008.

A Auditoria analisou a presente Prestação de Contas e emitiu relatório onde, em resumo, informa o seguinte:

a) a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo;
b) a Lei orçamentária nº 374, de 30 de dezembro de 2007, estimou as transferências para o legislativo e fixou suas despesas no valor de R$ 359.770,00;
c) a receita arrecadada somou R$ 363.622,26 e a despesa realizada foi de R$ 363.583,34;
d) o gasto com a folha de pessoal do Poder Legislativo atingiu 67,22% das transferências recebidas;
e) a remuneração recebida pelos Edis obedeceu ao limite estabelecido na Constituição Federal com relação aos subsídios de Deputado Estadual, observou o valor da remuneração fixado através da Lei Municipal nº 002/2004, e representou 3,90% da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo município no exercício;
f) as despesas com pessoal representaram 4,84% da Receita Corrente Líquida Municipal;
g) o exercício analisado não apresentou registro de denúncias;
h) a diligência in loco foi realizada no período de 25 a 30 de janeiro de 2010.

Além desses aspectos, foram também apontadas as seguintes irregularidades:

1. total das despesas do Poder Legislativo atingiu o percentual de 8,15%, ultrapassando o limite previsto no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal;
2. incorreta elaboração dos RGF e não comprovação da publicação dos mesmos;
3. diferença entre o saldo constante no extrato bancário e o salto contábil;
4. incompatibilidade entre os registros das consignações previdenciárias registradas na PCA e no aplicativo SAGRES;
5. descumprimento do princípio da competência da despesa (art. 35, da Lei 4.320/64);
6. indisponibilidade financeira para pagar as obrigações de curto prazo no valor de R$ 16.216,90, descumprindo o art. 42 da Lei 101/00;
7. não pagamento da contribuição patronal, no montante de R$ 16.281,20.

Processo TC nº 03194/09

O responsável foi intimado e apresentou sua defesa escrita as fl. 133/185, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou sanada as falhas referentes ao não envio dos RGF e da diferença entre o saldo bancário e o contábil, porém, as demais falhas foram mantidas na íntegra.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua Sub-Procuradora Geral emitiu parecer onde pugnou pela irregularidade da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2008, tendo em vista as condutas apontadas nos itens 5, 6 e 7 que são respectivamente: descumprimento do princípio da competência da despesa; indisponibilidade financeira para pagar as obrigações de curto prazo no valor de R$ 16.216,90, descumprindo o art. 42 da Lei 101/00 e não pagamento da contribuição patronal, no montante de R$ 16.281,20, sob a responsabilidade do Sr. **Francisco Pereira de Souza,** na qualidade de Vereador-Presidente à época da Câmara Municipal de Bom Jesus, conforme o art. 16, inciso III, alínea "b" da LOTCE/PB, bem como o Parecer Normativo nº 52/2004, pela aplicação de multa pessoal, ao citado gestor, prevista no inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, devido as seguintes falhas: incorreta elaboração dos RGF e não comprovação da publicação dos mesmos e incompatibilidade entre os registros das consignações previdenciárias registradas na PCA e no aplicativo SAGRES; pela recomendação ao atual titular do Legislativo Mirim, com vistas ao cumprimento fidedigno da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Pública, da Lei 4.320 de 1964 e das normas infralegais expedidas por esta Corte e com vistas a realizar os pagamentos devidos a título de contribuição previdenciária, bem como ao Chefe do Executivo Municipal para que obedeça aos limites constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal e pela remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para fins de análise das irregularidades em face do Regime Previdenciário.

É o relatório, informando que o interessado foi intimado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto à questão do não recolhimento das contribuições previdenciárias e da indisponibilidade financeira, verifiquei que com realização do termo de parcelamento da dívida, as contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas e que causaram a suposta indisponibilidade, foram englobadas nesse termo, afastando assim as falhas apontadas. Com relação ao total das despesas do Poder Legislativo, corroboro com a Auditoria, pois, com o repasse a maior pelo Executivo Municipal, aumentaram os gastos da Câmara Municipal e consequentemente foi ultrapassado o limite previsto no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal. A questão da incompatibilidade dos registros das despesas com obrigações patronais e do descumprimento do princípio contábil da competência do exercício, notei que essas falhas ocorreram devido às anulações das referidas despesas, sem qualquer justificativa e, por serem despesas líquidas e certas a serem repassadas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, não poderiam ter sido anuladas, da maneira como foram. Porém ressalto, que essas despesas foram objeto do termo de parcelamento da dívida e se encontram regularizadas perante aquele Instituto Previdenciário. Por fim, quanto à questão da correta elaboração dos RGF, recomendo ao atual Presidente do Legislativo Mirim que observe as normas estabelecidas pelas Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional para não mais incorrer em falhas desse tipo. Diante dos fatos, PROPONHO que esse Tribunal Pleno:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03194/09

1) Julgue regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus,** presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomende, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **03194/09** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

1) Julgar regular com ressalva a Prestação de Contas da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Bom Jesus,** presidida pelo Vereador **Francisco Pereira de Souza**, relativa ao exercício de 2008;

2) Recomendar, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

Presente ao julgamento o Exmº. Sr. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 09 de junho de 2010.

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL